



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0012074/2021
Fls: 64

Processo: 0300012074/2021

Data:

Folhas:

Rubrica:

RECURSO VOLUNTÁRIO

NOTIFICAÇÃO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES Nº 9823

RECORRENTE: WA3 TELEMARKETING E COBRANÇA LTDA

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Foi constatado pela fiscalização que a recorrente e a empresa PL Telemarketing apresentam mesmo objeto social, quadro societário e dividem a mesma estrutura física, constituindo, portanto, grupo empresarial de fato.

A receita das empresas somada ultrapassou o limite estabelecido pela legislação para permanência no regime do Simples Nacional.

A recorrente declarou não escriturar os livros contábeis solicitados em intimação e não apresentou os extratos bancários solicitados.

Em sua peça defensiva, questiona a retroatividade dos efeitos da exclusão do simples nacional alegando que a empresa apenas presta serviços cobertos pela emissão de notas fiscais.

Pugna pela necessidade de fiscalização orientadora compreendendo dupla visita antes de eventual autuação.

A primeira instância acolheu o parecer de fls. 40 indeferindo a impugnação e mantendo a notificação de exclusão, em decisão de fls.46, contra a qual se insurgiu a requerente por meio de Recurso Voluntário, protocolado em 24/07/2018, repisando os argumentos da Impugnação.

É o relatório.

A recorrente não apresentou os livros ou documentos solicitados em intimação que pudessem representar sua movimentação financeira, reconhecendo em



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0012074/2021
Fls: 65

Processo: 0300012074/2021

Data:

Folhas:

Rubrica:

declaração de fls. 49 sua inexistência, o que motivou sua exclusão do regime do Simples Nacional por desobediência ao seguinte comando:

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

(...)

§ 2o As demais microempresas e as empresas de pequeno porte, além do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão, ainda, manter o livro-caixa em que será escriturada sua movimentação financeira e bancária.

O trabalho de fiscalização resumido no Relatório de Ação Fiscal de fls. 10 logrou provar a ligação umbilical entre a empresa WA3 TELEMARKETING E COBRANÇA e a empresa P.L TELEMARKETING E COBRANÇA, consubstanciada na confusão entre seus quadros societários, aliada ao fato de que dividem o mesmo espaço físico, sinalizando inequivocamente para o seu funcionamento em conjunto.

A exclusão do regime do Simples Nacional assenta-se, portanto, em 2 fundamentos distintos e devidamente comprovados em procedimento de fiscalização: a ausência de escrituração do livro caixa e o excesso de receita observado após constatação da existência de grupo econômico de fato.

A peça recursal em momento algum ataca as duas constatações que lastrearam a exclusão do regime e a consequente cobrança da diferença do Imposto Sobre Serviços devido, representando puro inconformismo divorciado de razões técnicas ou legais que pudessem infirmar a regularidade do procedimento.

Sobre a retroatividade dos efeitos da exclusão do regime simplificado, vale ressaltar que decorre diretamente da aplicação da legislação pertinente aos casos de exclusão de ofício:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0012074/2021
Fls: 66

Processo: 0300012074/2021

Data:

Folhas:

Rubrica:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

VIII - houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;

E a sequência do mesmo artigo 29 explica o marco temporal de início dos efeitos:

§ 1o Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

As argumentações de que a falta de escrituração de livro caixa não prejudicou a identificação da movimentação financeira não se aplicam ao caso concreto, porquanto a intelecção da conjunção “ou” determina que a ausência da referida escrituração, por si só, constitui irregularidade passível de exclusão.

Eventual emissão de notas fiscais passível de identificar a movimentação financeira não tem o condão de suprir a irregularidade referente à não escrituração do livro caixa.

Não é outro o entendimento do STJ em análise de caso similar em que se reconheceu a retroação dos efeitos à data de um mês após a ocorrência da circunstância ensejadora da exclusão no julgamento do Resp 1124507/MG, cuja ementa transcrevo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. LEI 9.317/96. SIMPLES. EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO. EFEITOS RETROATIVOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 15, INCISO II, DA LEI 9.317/96. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Controvérsia envolvendo a averiguação acerca da data em que começam a ser produzidos os efeitos do ato de exclusão do contribuinte do regime tributário denominado



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0012074/2021
Fls: 67

Processo: 0300012074/2021

Data:

Folhas:

Rubrica:

SIMPLES. Discute-se se o ato de exclusão tem caráter meramente declaratório, de modo que seus efeitos retroagiriam à data da efetiva ocorrência da situação excludente; ou desconstitutivo, com efeitos gerados apenas após a notificação ao contribuinte a respeito da exclusão. 2. Não merece conhecimento o apelo especial quanto às alegações de contrariedade aos artigos 458 e 535 do CPC, porquanto a recorrente apresentou argumentação de cunho genérico, sem apontar quais seriam os vícios do acórdão recorrido, que justificariam sua anulação. Incidência da Súmula 284/STF. 3. No caso concreto, foi vedada a permanência da recorrida no SIMPLES ao fundamento de que um de seus sócios é titular de outra empresa, com mais de 10% de participação, cuja receita bruta global ultrapassou o limite legal no ano-calendário de 2002 (hipótese prevista no artigo 9º, inciso IX, da Lei 9.317/96), tendo o Ato Declaratório Executivo n. 505.126, de 2/4/2004, da Secretaria da Receita Federal, produzido efeitos a partir de 1º/1/2003. 4. Em se tratando de ato que impede a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES em decorrência da superveniência de situação impeditiva prevista no artigo 9º, incisos III a XIV e XVII a XIX, da Lei 9.317/96, seus efeitos são produzidos a partir do mês subsequente à data da ocorrência da circunstância excludente, nos exatos termos do artigo 15, inciso II, da mesma lei. Precedentes. 5. O ato de exclusão de ofício, nas hipóteses previstas pela lei como impeditivas de ingresso ou permanência no sistema SIMPLES, em verdade, substitui obrigação do próprio contribuinte de comunicar ao fisco a superveniência de uma das situações excludentes. 6. Por se tratar de situação excludente, que já era ou deveria ser de conhecimento do contribuinte, é que a lei tratou o ato de exclusão como meramente declaratório, permitindo a retroação de seus efeitos à data de um mês após a ocorrência da circunstância ensejadora da exclusão. 7. No momento em que opta pela adesão ao sistema de recolhimento de tributos diferenciado pressupõe-se que o contribuinte tenha conhecimento das situações que impedem sua adesão ou permanência nesse regime. Assim, admitir-se que o ato de exclusão em razão da ocorrência de uma das hipóteses que poderia ter sido comunicada ao fisco pelo próprio contribuinte apenas produza efeitos após a notificação da pessoa jurídica seria permitir que ela se beneficie da própria torpeza, mormente porque em nosso ordenamento jurídico não se admite descumprir o comando legal com base em alegação de seu desconhecimento. 8. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 0300012074/2021
Data:
Folhas:
Rubrica:

A fiscalização orientadora prevista na LC 123/06 é dirigida apenas aos aspectos trabalhistas, metrológicos, sanitários, ambientais, de segurança, de relações de consumo e uso e ocupação de solo, compreendendo procedimento não previsto para obrigações tributárias.

Pelos motivos acima expostos, opino pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu NÃO PROVIMENTO.

Niterói, 29 de agosto de 2021.

Nº do documento:	00934/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	null		
Autor:	2331403 - CARLOS MAURO NAYLOR		
Data da criação:	02/09/2021 16:27:45		
Código de Autenticação:	9054AAD37B3EBE02-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
COISS - COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Ao conselheiro Luiz Alberto, para elaborar relatório e voto.

Em 2 de setembro de 2021.

Carlos Mauro Naylor - Presidente do Conselho de Contribuintes

Documento assinado em 02/09/2021 16:27:45 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Processo 030/012074/2021	Data	Rubrica	Folha	PROCNIT Processo: 030/0012074/2021 Fls: 70
------------------------------------	-------------	----------------	--------------	--

Simplex Nacional. Exclusão. Recurso Voluntário. Ausência de escrituração de livro-caixa. Não apresentação de extratos bancários. Exclusão com efeitos a partir do mês de ocorrência da infração. Recurso Voluntário conhecido e desprovido.

Senhor Presidente e demais membros do Conselho.

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado por WA3 TELEMARKETING E COBRANÇA LTDA – ME contra decisão de 1ª instância que julgou improcedente a Impugnação à Notificação de Exclusão do Simplex Nacional nº 9.823.

A autuação, conforme fls.3-24, baseia-se, de forma resumida, na constatação de que a WA3 TELEMARKETING E COBRANÇA não escriturou o livro-caixa e não apresentou qualquer registro contábil ou gerencial ou, ainda, extratos bancários que possibilitasse apurar a movimentação financeira da empresa. A ausência de registros contábeis é declarada pela própria WA3, por meio de Declaração à fl.04, através da qual afirma não possuir os livros contábeis bem como qualquer outro documento similar conforme solicitado no termo de intimação.

Processo	Data	Rubrica	Folha
030/012074/2021			

Além disso, constatou-se que a WA3 apresenta o mesmo objeto social, quadro societário e divide a mesma estrutura física de postos de atendimento telefônico com a empresa P.L. TELEMARKETING E COBRANÇA LTDA ME, constituindo grupo empresarial de fato.

Na Impugnação (fls.34-40), o sujeito passivo solicita que a Notificação de Exclusão (PA 030/012074/2021) seja considerada insubsistente, anulando-se também qualquer pena pecuniária (Auto de Infração #53770 - 030/012087/2021, e Auto de Infração #53768 - 030/012088/2021), baseando-se nas seguintes alegações:

- 1) Que a legislação do SIMPLES NACIONAL prevê a fiscalização orientadora, de forma que a autoridade fiscal deve ser um orientador do empregador, instruindo-o para cumprir devidamente a legislação;
- 2) Que a empresa não ofereceu nenhum embaraço à fiscalização, e que o livro-caixa da empresa e demais documentos contábeis foram perdidos em função da má organização da empresa, que é familiar;
- 3) Que a apuração da receita e a da movimentação financeira poderia ser realizada através da análise da emissão de notas fiscais pelo Sistema WebISS, pois a empresa somente presta serviços para empresas de grande porte que não realizam pagamentos sem a emissão de notas fiscais;
- 4) Que a exclusão do SIMPLES não poderia ser feita retroativamente pois, caso houvesse grupo econômico de fato

Processo	Data	Rubrica	Folha
030/012074/2021			Fls: 72

com a P.L. TELEMARKETING, nos exercícios anteriores à 2016 não houve excesso de receita para justificar a exclusão;

- 5) Que o fato de haver uma sala na qual opera o setor contábil das duas empresas não é suficiente para caracterizar grupo econômico de fato, pois o profissional contábil não consta do quadro de funcionários da empresa e que é prática comum a contratação de profissional externo para desempenhar essa função.

A decisão de 1ª instância (fls.41-47) foi no sentido de conhecer e indeferir a Impugnação, visto que:

- 1) O art. 55 da Lei Complementar 123/06 prevê a fiscalização orientadora com relação aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança, de relações de consumo e de uso e ocupação do solo; ademais, o §4 do referido artigo exclui, expressamente, a matéria tributária da fiscalização orientadora;
- 2) O art. 26 da LC 123/06 dispõe que as empresas optantes pelo Simples Nacional são obrigadas a manter livro-caixa em que será escriturada a movimentação financeira e bancária, e que o art. 29, inciso VIII da mesma lei prevê a “exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional quando houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária”;
- 3) O art. 29, inciso II define como embaraço à fiscalização a não apresentação de livros contábeis e de extratos bancários, sendo

Processo	Data	Rubrica	Folha
030/012074/2021			Fls: 73

que tal situação também justifica sua exclusão de ofício do Simples Nacional;

- 4) O art. 84 da Resolução 94/2011 (Regulamento do Simples Nacional) prevê que é “infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, da empresa optante que importe em inobservância das normas do Simples”, de forma que a caracterização de infração independe de dolo ou má-fé do contribuinte; da mesma forma, o art. 136 do CTN também determina que a infração tributária independe da intenção do agente.
- 5) A data de produção dos efeitos da exclusão está de acordo com o art. 29, §1 da LC 123/06, que determina expressamente que a exclusão produz efeitos a partir do próprio mês em que a infração ocorre; como a empresa não escriturou livro-caixa desde agosto/2015, tal mês é o marco temporal para a produção dos efeitos da exclusão.

A 1ª instância ainda trouxe à tona de que a existência de grupo econômico de fato não foi objeto nem fato motivador da exclusão; a Notificação de Exclusão faz referência à apenas dois fatos: falta de escrituração do livro-caixa, e embaraço à fiscalização.

O sujeito passivo, então, apresentou Recurso Voluntário (fls.51-58) contra a decisão de 1ª instância, reiterando os argumentos anteriormente apresentados na Impugnação.

A Representação Fazendária, em seu parecer (fls.64-68), opinou pelo conhecimento e não-provimento do Recurso Voluntário, visto que a

Processo	Data	Rubrica	Folha
030/012074/2021			

peça recursal, em nenhum momento, ataca fundamentos da exclusão do Simples.

A Representação também defende que a emissão de notas fiscais não tem o condão de suprir a irregularidade contábil de não escrituração do livro-caixa, e que a argumentação de que “a falta de escrituração não prejudicou a identificação da movimentação financeira” não merece prosperar pois o inciso VIII do art. 29 da LC 123/06 determina que a ausência de escrituração, por si só, já constitui irregularidade passível de exclusão.

É o relatório.

Para fins de economia processual, sigo integralmente o entendimento da Representação Fazendária.

As razões que justificam a exclusão do regime do Simples Nacional, ou seja, a ausência de escrituração do livro-caixa e a não apresentação de livros contábeis e de extratos bancários, encontram-se bem fundamentadas e, em nenhum momento, o recorrente atacou tais argumentos. A própria recorrente admite que não apresentou o livro-caixa nem apresentou os extratos bancários.

O art. 29 da LC 123/06 prevê expressamente a exclusão do regime do Simples Nacional das empresas que não realizarem a

Processo	Data	Rubrica	Folha
030/012074/2021			

escrituração do livro-caixa ou, ainda, que embarçarem a fiscalização por meio da não-apresentação de livros contábeis e registros bancários.

A fiscalização orientadora, regra geral do regime do Simples Nacional, não se aplica a matérias tributárias conforme previsão expressa do art. 55, §4 da LC 123/06.

O art. 84 da Resolução 94/2011 e o art. 136 do Código Tributário Nacional trazem que a infração independe da intenção, dolo ou má-fé do contribuinte, também sendo irrelevante se a infração é voluntária ou involuntária.

Por fim, a data de produção dos efeitos da exclusão está plenamente conforme o §1 do art. 29 da LC 123/06, que indica que a exclusão do Simples produz efeitos a partir do próprio mês em que a infração ocorre. No caso concreto, a empresa não escritura o livro-caixa desde agosto/2015, sendo certo que a exclusão produz efeitos desde esse mês.

Pelo exposto, meu voto é pelo conhecimento do recurso voluntário e seu desprovemento, de forma a manter a decisão de 1ª instância e, conseqüentemente, manter integralmente a Notificação de Exclusão do Simples Nacional nº 9.823.

Processo	Data	Rubrica	Folha
030/012074/2021			

_____ de _____ de 20____

Luiz Alberto Soares – Conselheiro Relator

Nº do documento: 00430/2021 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: CERTIFICADO DA DECISÃO
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 04/10/2021 19:27:07
Código de Autenticação: DCDF389A413592BB-0

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

**030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO N°.030/005.257/2018(PROCESSO ESPELHO 030/012.074/2021)
DATA: - 29/09/2021**

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto n°. 9735/05;

**1.280º SESSÃO
DATA: - 29/09/2021**

HORA: - 10:00

PRESIDENTE: - CARLOS MAURO NAYLOR

CONSELHEIROS PRESENTES

1. LUIZ ALBERTO SOARES
2. MARCIO MATEUS DE MACEDO
3. RODRIGO FULGONI
4. EDUARDO SOBRAL TAVARES
5. ERMANO TORRES SANTIAGO
6. PAULINO GONÇALVES MOREIRA LEITE FILHO
7. ROBERTO PEDREIRA FERREIRA CURI
8. LUIZ CLAUDIO OLIVEIRA MOREIRA

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o n°. (01,02, 03, 04,05,06,07,08)

VOTOS VENCIDOS: - Os dos Membros sob os n°. (X)

IMPEDIMENTO: Os dos Membros sob o n°. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob o n.ºs. (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - LUIZ ALBERTO SOARES

CC, em 29 de Setembro de 2021

Documento assinado em 21/10/2021 13:39:17 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento: 00431/2021 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 2.841/20201
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 04/10/2021 21:10:16
Código de Autenticação: A45E4D97E5A82D7A-8

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1.280ª SESSÃO ORDINÁRIA
29/09/2021

DATA:

DECISÕES PROFERIDAS

Processo nº 030/005.257/2018 ((ESPELHO 030/012.074/2021))

RECORRENTE: WA3. TELEMARKETING E COBRANÇA LTDA
RECORRIDO: - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

RELATOR: - LUIZ ALBERTO SOARES

DECISÃO: - Por unanimidade de votos a decisão foi pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário, nos termos apresentados no relatório e voto do Conselheiro Luiz Alberto Soares

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 2.841/2021: -"Simples Nacional. Exclusão. Recurso Voluntário. Ausência de escrituração de livro-caixa. Não apresentação de extratos bancários. Exclusão com efeitos a partir do mês de ocorrência da infração. Recurso Voluntário conhecido e desprovido."
”

CC, 29 de setembro de 2021

Documento assinado em 21/10/2021 13:39:18 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

06/10/2021 10:00

Email – Conselho de Contribuinte – Outlook

Convite para sessão de julgamento do Conselho de Contribuintes de Niterói que será realizada dia 29/09/2021

Conselho de Contribuinte <conselhodecontribuintes@fazenda.niteroi.rj.gov.br>

Qui, 23/09/2021 15:14

Para: anibal@anibaladvogados.com.br <anibal@anibaladvogados.com.br>; bruno@jfbassociados.com.br <bruno@jfbassociados.com.br>; walter@wacontactcenter.com.br <walter@wacontactcenter.com.br>
Cc: Carlos Mauro <carlosmauro@fazenda.niteroi.rj.gov.br>

Sr. Contribuinte,

Informamos que os processos n°s 030/005257/2018 (Processo Espelho 030/012074/2021), 030/005251/2018 (Processo Espelho 030/012088/2021) e 030/005253/2018 (Processo Espelho 030/012087/2021) estão pautados para julgamento virtual pelo Conselho de Contribuintes do Município de Niterói no dia 29 de setembro do corrente com início às 10 h.

Para acessar a sessão e realizar a sustentação oral deverá ser utilizada a ferramenta de videoconferência Google Meet, no dia e horário acima, através do link: <https://meet.google.com/mqa-zmhn-rao>

Na hipótese em que V.Sª não disponha de infraestrutura tecnológica para participar da reunião virtual, o Conselho de Contribuintes disponibilizará, mediante aviso com antecedência de 24 hs do início do referido julgamento, a mencionada infraestrutura nas dependências da sede da Secretaria Municipal de Fazenda (Rua da Conceição, 100 - Centro de Niterói), para que seja feita a sustentação oral solicitada. (Resolução do Conselho de Contribuintes de Niterói N° 01/2021, publicada em 03 de julho de 2021)

Por fim, conforme o artigo 67 do Decreto 9.735/2005, V.Sª dispõe de 30 (trinta) minutos para a manifestação de sua defesa.

Em caso de dúvidas, entrar em contato pelo tel. (21) 2621-2400 ramal 204 ou 99872-7445 - Secretária, Nilcéia Duarte.

Favor acusar recebimento deste e-mail e confirmar o nome e a OAB do (a) advogado (a) que realizará a defesa.

Atenciosamente,
Nilcéia Duarte

Nº do documento:	00432/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	OFICIO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	07/10/2021 21:47:32		
Código de Autenticação:	930160EB954C834C-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

**030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**PROCESSO 030/005.257/2018
(Processo espelho 030/012.074/2021)**

“WA.3 TELEMARKETING E COBRANÇA LTDA”

RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos a decisão foi pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância de exclusão do recorrente do Simples Nacional .

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC em 29 de setembro de 2021

Documento assinado em 21/10/2021 13:39:19 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00433/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	FCAD PUBLICAR ACÓRDÃO 2.841/2021		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	07/10/2021 22:55:20		
Código de Autenticação:	D481B6A1A6D3674C-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

À FCAD.
Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 2.841/2021: -"Simples Nacional. Exclusão. Recurso Voluntário. Ausência de escrituração de livro-caixa. Não apresentação de extratos bancários. Exclusão com efeitos a partir do mês de ocorrência da infração. Recurso Voluntário conhecido e desprovido."
”

CC, 29 de setembro de 2021

Documento assinado em 21/10/2021 13:39:20 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403



Assinado de 10/03/22
em 10/03/22
ASSIL *Maria Lucia H. S. Farias*

Maria Lucia H. S. Farias
Matricula 239.121-0

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
Atos do Prefeito

Portarias

Port. Nº 195/2022- Considera exonerada, a pedido, a contar de 01/03/2022, **ALCIONE VICENTE SENRA** do cargo de Secretário, CC-4, da E.M. Helena Antipoff, da Fundação Municipal de Educação.

Port. Nº 196/2022- Considera nomeada, a contar de 01/03/2022, **BERNADETTE GOMES DE OLIVEIRA JORGE** para exercer o cargo de Secretário, CC-4, da E.M. Helena Antipoff, da Fundação Municipal de Educação, em vaga decorrente da exoneração de Alcione Vicente Senra, acrescido das gratificações previstas na CI nº 01/09.

Corrigenda

Na Port. nº 147/2022, publicada em 18/02/2022, onde se lê: Elizabeth Poubel Grieco, leia-se: Elisabeth Poubel Grieco.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Atos do Secretário

PORTARIA Nº390/2022- Designa os servidores **CONRADO PACHECO BARBOSA**, matrícula nº 1237.772-9, e **JOÃO LUIZ MELO PALMIER**, matrícula nº 1243.608-0 para integrarem a Comissão de Ética e Integridade desta Secretaria Municipal de Administração.

APOSTILA DE FIXAÇÃO DE PROVENTOS

Ficam fixados, em **R\$ 957,04** (Novecentos e cinquenta e sete reais e quatro centavos), os proventos mensais de **LUIZ FERNANDO DOS SANTOS**, aposentado no cargo de **ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, nível 06**, do Quadro Permanente, matrícula nº 1221.418-7, ficando cancelada a apostila, publicada em **09/05/2019**, em face da diligência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e Parecer nº **01/PGA/RPM/2022** emitido pela PGM, contidos no processo administrativo nº **020/1284/2019**, conforme as parcelas abaixo discriminadas:

Vencimento do cargo- Lei nº 3.365/2018, publicada em 21/07/2018- incisos I, II, III e o parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, publicada em 06/07/2005.....R\$ 708,92

Adicional de Tempo de Serviço- 35%- artigo 98 inciso I e 145 da Lei nº 531/85, c/c o artigo 1º da Deliberação nº 2833/72, calculada sobre o vencimento do cargo integral.....R\$ 248,12

TOTAL.....R\$ 957,04

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC

030/012074/2021 - WA.3 TELEMARKEETING E COBRANÇA LTDA.- "Acórdão nº: 2.841/2021: - Simplex Nacional. Exclusão. Recurso voluntário. Ausência de escrituração de livro-caixa. Não apresentação de extratos bancários. Exclusão com efeitos a partir do mês de ocorrência da infração. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/012070/2021 - IMPAR SERVIÇOS HOSPITALARES S/A.- "Acórdão nº: 2.859/2021: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Serviços tipificados no subitem 4.03 do anexo III do CTM – Responsabilidade tributária dos planos de assistência à saúde – Inaplicabilidade – Inteligência do inciso VII do art. 73 do CTM c/c art. 3º da resolução SMF nº 01/12 – Recurso voluntário ao qual se nega provimento."

030/008032/2019 - MAURICIO DE MACEDO- "Acórdão nº 2.792/2021: - IPTU - Revisão de lançamento - Recurso de Ofício. Decisão que se mantém pelos seus próprios fundamentos."

030/005948/2020 - CK7 SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E REPAROS EM GERAL- "Acórdão nº: 2.864/2021: - ISSQN. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Obrigação Tributária Principal. Serviços de Limpeza de Tanques e de Compartimento de Embarcações. Enquadramento no Subitem 14.01. Embarcações e Plataformas que não podem ser equiparadas a bem imóvel para fim de enquadramento na lista de serviços. Decreto nº 4.652/1985 (Regulamento do ISSQN) que estabelece expressamente os Serviços de Limpeza, Conservação e Manutenção de Embarcações, seus Tanques e Equipamentos como serviços de reparo de embarcações. Não configuração do disposto no art. 146 do CTN. Inexistência de qualquer alteração de critério jurídico pelo fisco. Lançamento por homologação, sem participação prévia do fisco. Pedido protocolado em 2016 que foi recebido como de simples esclarecimento da legislação, sem efeito de consulta tributária e que, ainda assim, assinalou a possibilidade de enquadramento no subitem 14.01, a depender da hipótese. Inclusão no lançamento de uma nota fiscal correspondente a serviço realizada em unidade fabril, mas que não afasta o enquadramento no subitem 14.01. Pedido de realização de diligência ou perícia formulado genericamente, sendo desnecessária a sua realização em face das provas já contidas nos autos. Art. 72, § 2º, da Lei nº 3.368/2018. Multa aplicada de 40% (Quarenta por cento) que se encontra dentro do patamar estabelecido pelo STF, sem qualquer caráter confiscatório. Impossibilidade de o órgão julgador modificar o conteúdo da norma legal que estabelece o percentual da penalidade. Art. 97, Inciso V, do CTN. Manutenção do lançamento. Recurso Voluntário Conhecido e Desprovido."

030/005950/2020 – CK7 SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E REPAROS EM GERAL- "Acórdão nº: 2.865/2021: - ISSQN. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Obrigação tributária principal. Serviços de limpeza de tanques e de compartimento de embarcações. Enquadramento no subitem 14.01. Embarcações e plataformas que não podem ser equiparadas a bem imóvel para fim de enquadramento na lista de serviços. Decreto nº 4.652/1985 (regulamento do ISSQN) que estabelece expressamente os serviços de limpeza, conservação e manutenção de embarcações, seus tanques e equipamentos como serviços de reparo de embarcações. Não configuração do disposto no art. 146 do CTN. Inexistência de qualquer alteração de critério jurídico pelo fisco. Lançamento por homologação, sem participação prévia do fisco. Pedido protocolado em 2016 que foi recebido como de simples esclarecimento da legislação, sem efeito de consulta tributária e que, ainda assim, assinalou a possibilidade de enquadramento no subitem 14.01, a depender da hipótese. Inclusão no lançamento de uma nota fiscal correspondente a serviço realizada em unidade fabril, mas que não afasta o enquadramento no subitem 14.01, a depender da hipótese. Pedido de realização de diligência ou perícia formulado genericamente, sendo desnecessária a sua realização em face das provas já contidas nos autos. Art. 72, § 2º, da Lei nº 3.368/2018. Multa aplicada de 40% (Quarenta por cento) que se encontra dentro do patamar estabelecido pelo STF, sem qualquer caráter confiscatório. Impossibilidade de o órgão julgador modificar o conteúdo da norma legal que estabelece o percentual da penalidade. Art. 97, Inciso V, do CTN. Manutenção do lançamento. Recurso Voluntário Conhecido e Desprovido."



NITERÓI
SEMPRE À FRENTE

Página 2

Aut. de 10/03/22
em 10/03/22
ASS: MHSFarias

Maria Lucia H. S. Faria
Matrícula 239.121-0

hipótese. Pedido de realização de diligência ou perícia formulado genericamente, sendo desnecessária a sua realização em face das provas já contidas nos autos. Art. 72, § 2º, da Lei nº 3.368/2018. Multa aplicada de 75% (Setenta e Cinco Por Cento) que se encontra dentro do patamar estabelecido pelo STF, sem qualquer caráter confiscatório. Impossibilidade de o órgão julgador modificar o conteúdo da norma legal que estabelece o percentual da penalidade. Art. 97, Inciso V, do CTN. Manutenção do lançamento. Recurso Voluntário Conhecido e Desprovido."

030/005701/2020 - 030/005713/2020 - 030/005715/2020 - 030/005736/2020 - SALAO DE BELEZA NOVO VISUAL FASHION LTDA.- "Acórdãos nºs: 2.866/2021 - 2.867/2021 - 2.868/2021 - 2.869/2021: - Exclusão do simples. Se o procedimento da exclusão observou rigorosamente a previsão dos artigos 28 à 32 da lei complementar nº 123/06, deve ser confirmada. Recurso Voluntário que se nega provimento."

030/005695/2020 - SALÃO DE BELEZA NOVO VISUAL FASHION LTDA.- "Acórdão nº: 2.870/2021: - multa. Aplicação. Lei 3461/19. O referido diploma legal em seu artigo 121, inciso I, alínea A do CTM, autoriza que a multa seja arbitrada no valor de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do total apurado pela operação."

030/003490/2020 - CENTRO DE OLHOS AVENIDA SETE DE SETEMBRO LTDA.- "Acórdão nº: 2.847/2021: - IPTU. Recurso voluntário. Lançamento anual de ofício. Exercício de 2020. Constatação pelo setor competente da SMF de que os dados cadastrais do imóvel estavam incorretos. Possibilidade de adequação à realidade fática do imóvel. Poder - dever da administração pública. Alterações cadastrais promovidas anteriormente ao lançamento anual de ofício. Decisão de primeira instância correta. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/009102/2019 - JESO FERREIRA DORNELLAS- "Acórdão nº 2.856/2021: - IPTU. Acréscimo de área edificada. Válida sua comprovação por imagens aéreas do Google. Recurso Voluntário que se nega provimento."

**ATOS DO COORDENADOR DE TRIBUTAÇÃO - DETRI
EDITAL**

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna pública, a pedido da coordenação de tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento parcial do pedido de revisão de lançamento de ITBI, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº. 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
030/012604/2019	254.895-6	THAIBETH DUARTE DA CUNHA LOPES	115.839.567-19

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna pública, a pedido da coordenação de tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado da decisão que não conheceu a impugnação ao lançamento complementar de IPTU e reconheceu a decadência do crédito tributário de IPTU relativo ao exercício de 2013, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº. 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
030/011161/2019	207.556-2	ANTÔNIO PETRUS KALIL FILHO	532.531.087-91

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna pública, a pedido da coordenação de tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado da decisão que julgou procedente a impugnação cancelando o lançamento complementar de IPTU, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº. 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
030/010662/2019	050.370-6	BERNARDO GONÇALVES DA SILVA BRITO	136.383.227-18

ATOS DO COORDENADOR DO ITBI - CITBI

030/000204/2022- "A coordenação de ITBI torna pública a intimação de ITBI nº 0003/2022, à AMANDINA COMÉRCIO E SERVIÇOS EM OFFSHORE LTDA, CNPJ 09.395.941/0001-46 e CGM 111725, em face da ausência de retorno do Aviso de Recebimento, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25, inciso IV, todos da lei 3.368/2018."

030/000195/2022- "A coordenação de ITBI torna pública a intimação de ITBI nº 0001/2022, à MITRA ARQUIDIOCESANA DE NITERÓI, CNPJ 30.147.995/0001-89 e CGM 714435, em face da ausência de retorno do Aviso de Recebimento, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25, inciso IV, todos da lei 3.368/2018."

030/000200/2022- "A coordenação de ITBI torna pública a intimação de ITBI nº 0002/2022, à ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO EDUCATIVO CULTURAL - ADEC, CNPJ 31.886.922/0001-71 e CGM 1146302, visto que o contribuinte não foi localizado no endereço cadastrado, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25, inciso IV, todos da lei 3.368/2018."

030/004517/2021- "A coordenação de ITBI torna pública a notificação de ITBI nº 0012/2021, à IGREJA CRISTA MARANATA, CNPJ 27.056.910/1609-30 E CGM 1140285, visto que o contribuinte não foi localizado no endereço cadastrado, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25, inciso IV, todos da lei 3.368/2018."

030/004518/2021- "A coordenação de ITBI torna pública a notificação de ITBI nº 0011/2021, à PRIMEIRA IGREJA BATISTA EM RIO DO OURO, CNPJ 29.878.253/0001-44 e CGM 654259, em face da ausência de retorno do Aviso de Recebimento, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25, inciso IV, todos da lei 3.368/2018."

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ECONOMIA SOLIDÁRIA
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE
NITERÓI

Nº do documento:	00145/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO ENVIADO AO CC		
Autor:	1237290 - HAYSSA SILVA DE FARIA		
Data da criação:	10/03/2022 10:56:08		
Código de Autenticação:	F799E652623724F2-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
FCAD - COORDENAÇÃO GERAL DE APOIO ADMINISTRATIVO

Ao CC,

Processo publicado em 10/03/2022.

Documento assinado em 10/03/2022 10:56:08 por HAYSSA SILVA DE FARIA - ASSISTENTE
ADMINISTRATIVO / MAT: 1237290